



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000484-04.2025.5.02.0434

Relator: THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Deficiência

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/08/2025

Valor da causa: R\$ 182.302,58

Partes:

RECORRENTE: LILIAN IVETE CAJANO

ADVOGADO: RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN

RECORRENTE: TIM S/A

ADVOGADO: RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA

RECORRIDO: LILIAN IVETE CAJANO

ADVOGADO: RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN

RECORRIDO: TIM S/A

ADVOGADO: RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA

TESTEMUNHA: JANETE JULIANA PEREIRA DE LIMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT/SP n.º 1000484-04.2025.5.02.0434

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

RECORRENTES: 1. LILIAN IVETE CAJANO

2. TIM S A

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA (CADEIRA 3)

HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO DA JORNADA. Hipótese em que os cartões de ponto revelam a alteração da jornada de seis para oito horas, sendo certo que não houve a majoração salarial correspondente. Recurso da autora a que se dá provimento para condenar a ré ao pagamento de horas extras, assim consideradas as horas de labor excedentes a sexta diária.

Contra a sentença ID 2f6c9b9, em que o Juízo de origem julgou procedente em parte o pedido, complementado pela decisão de embargos declaratórios, ID b49a47f, recorrem as partes.

A parte autora, ID 0e63725, sustenta, em preliminar, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, discute horas extras e dano moral.

A parte ré, ID 0e63725, pretende a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. Discute dispensa da autora; justiça gratuita e honorários advocatícios.

Contrarrazões - ID 48b484a (parte autora).

Contrarrazões - ID 1217f28 (parte ré).



Preparo ID 99a34bf e ss.

VOTO

Recursos adequados e no prazo. Preparo correto efetuado pela parte ré. Subscritos por advogados regularmente constituídos. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Conheço de ambos os recursos.

Rejeito a preliminar de não conhecimento arguida pela parte autora em contrarrazões, pois o recurso da ré ataca dos fundamentos da decisão, de modo que observado o princípio da dialeticidade.

RECURSO DA AUTORA

PRELIMINAR

Negativa de prestação jurisdicional

Sustenta a parte autora a ausência de fundamentação válida do julgado e negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao contido nos arts. 832 da CLT, 489, inciso II e § 1º, incisos II e IV do CPC e no art. 93, IX, da CF. Isso ao argumento de que não analisou o Juízo de origem a totalidade das questões aventadas em causa de pedir e que serviriam de fundamento ao pedido de horas extras. Afirma que não obstante a oposição de embargos declaratórios, persistiu a omissão no que se refere à alteração da jornada de trabalho, de seis para oito horas, de modo que se haveria de declarar a nulidade do julgado e retorno dos autos ao primeiro grau, para adequada prestação jurisdicional.

Sem razão.

O Juízo analisou o pedido de horas extras, constando da sentença os motivos que levaram à declaração de improcedência do pedido de horas extras.

Ainda que não tenha analisado o pedido sob o enfoque da alteração de jornada, ante o efeito devolutivo amplo que se atribui ao recurso ordinário, bem assim o disposto no inciso III, parágrafo 3º, do art. 1013 do CPC, a matéria pode ser objeto de análise nesta Instância revisora.



Rejeito a arguição de nulidade, portanto.

MÉRITO

Horas extras

Sustenta a autora que houve o aumento da sua jornada regular de trabalho de 6 para 8 horas, sem qualquer aumento salarial correspondente. Reitera o exposto na peça inicial no sentido de que *"no início de seu contrato seu horário ordinário de trabalho era das 11:40 às 18:00 horas, de segunda-feira à sábado"* e que, *"a partir do início de 2024, seu horário ordinário de trabalho passou a ser das 09:40 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira, com um intervalo de 20 minutos e duas pausas de 10 minutos"*. Argumenta a autora que em razão do aumento da jornada de trabalho (maio de 2024) teria direito ao recebimento de 2 horas extras por dia, bem como o recebimento de 30 minutos em razão da fruição parcial do intervalo para refeição e descanso.

Assiste-se de razão a autora.

A Origem julgou improcedente o pedido, conforme fundamentos a seguir expostos:

"(...) uma vez juntados cartões de ponto variáveis e aparentemente idôneos, cabia à reclamante provar que a jornada nele declinada era incorreta, ônus do qual não se desincumbiu por qualquer meio. Ao contrário, em audiência, a reclamante confessou que "anotava cartão de ponto, e as anotações estavam corretas, que os dias trabalhados, horários de entrada e de saída estão corretamente anotados nos cartões de ponto, sendo que eventuais horas extras foram registradas".

Dessa forma, reputo corretos os controles colacionados, de modo que cabia à parte autora apontar, especificamente, diferenças de horas extras em seu favor, cotejando os cartões com holerites de ID. e0fc6ee (fls. 235 e seguintes), o que o fez em sua réplica. Não fazendo esse cotejo, não há como não se falar em horas extras.

Digno de nota que a incorreção de cálculo de horas extras indicada em réplica (ID. 4b2e572 - fls. 691 e seguintes), em relação ao mês de maio de 2024 (cartão de ponto de fl. 298), não restou verificada porque se refere à evidente mudança de escala de trabalho (de "08-J" para "10-



E"), ou seja, as diferenças apontadas decorrem da alteração de horas a serem laboradas por dia, portanto, não há se falar em invalidade dos cartões de ponto nesse sentido. Assim, como dito, não demonstrativo ou apontamento válido de horas extras em réplica.

Depreende-se da inicial que uma das premissas que serve de fundamento ao pedido de horas extras formulado pela autora foi a alteração da jornada de trabalho, de seis para oito horas, sem qualquer alteração salarial.

A ré, em defesa, afirmou que a autora sempre se ativou das 12h às 18h20, em escala 6x1, com pausa de 20 minutos de descanso. Discorreu que a jornada jamais se assemelhou à indicada na Exordial, sendo respeitada a 6ª hora diária e 36ª semanal, bem como que o intervalo de 20 minutos para refeição e descanso (conforme item 5.4.2 da NR 17) era pré-estabelecido e assinalado em seus espelhos de ponto, inclusive, reconhecido seu efetivo gozo, com realização das duas pausas de 10 minutos (ID c695e22).

Ocorre que os cartões de ponto revelam que até abril de 2024, de fato, a autora trabalhou das 12h às 18h20, com vinte minutos de intervalo. Eram consideradas extras, as excedentes da sexta diária e trigésima sexta, fazendo-se uso do divisor 180. Isso revela cartão de abril daquele ano, ID b379d6f - fl.297.

Contudo, a partir de maio de 2024, a autora passou a se ativar das 10h às 18h12, contando com previsão de uma hora a título de intervalo para refeição e descanso. É o que revela o cartão de maio de 2024, ID b379d6f.

Ante os termos da defesa em que não se refutou a alteração da jornada, ao revés, afirmou que a jornada sempre foi de seis horas, não obstante a prova documental que fez acostar aos autos, dúvida não há de que a autora tem direito a diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes da sexta diária, a partir de maio de 2024 até a rescisão contratual, a serem apuradas dos cartões de pontos acostados aos autos.

A autora não especificou os reflexos que haveria de incidir as horas extras, saldo quanto ao FGTS. Fez uso do termo genérico "reflexos nas parcelas salariais" que, à evidência não obedece ao disposto no art. 840, parágrafo 1ª, da CLT (pedido certo e determinado). Assim, cabíveis reflexos apenas no FGTS. Utilizar-se-á o divisor 180.

Autorizada a dedução de valores pagos sob o mesmo título.



Ante a confissão real da ré no sentido de que a autora usufruiu tão só 20 minutos de intervalo, tem direito ao pagamento de 40 minutos a ser pago com o adicional de 50% , verba esta de caráter indenizatório, conforme *caput* e parágrafo 4º do art. 71 da CLT.

Dano moral

Nesse ponto, sem razão a autora.

Não caracterizada a conduta discriminatória quanto à dispensa. O fato de a ré não ter observado a legislação aplicável quanto à necessária recomposição da proporcionalidade estabelecida em lei, não faz caracterizar a ilicitude do ato levado a efeito a ensejar a compensação pelo alegado dano moral.

Também não houve prova de conduta abusivas e do intenso volume de trabalho que pudessem levar ao infarto sofrido pela trabalhadora.

Vale mencionar, que a prova oral nada elucida acerca do alegado ritmo intenso de trabalho, desmedidas cobranças por produtividade e dispensa discriminatória.

Mantenho a improcedência do pedido.

RECURSO DA RECLAMADA

Limitação da condenação

Pretende a ré que a liquidação do julgado esteja limitada aos valores atribuídos pela parte autora aos pedidos formulados na exordial.

Sem razão.

A norma do artigo 840, § 1º da CLT deve ser interpretada de forma literal, eis que a definição do valor efetivamente devido será feita com a liquidação da sentença, nos termos do artigo 879 da CLT.

Nesse sentido recentemente decidiu a SDI I do TST, em análise ao processo TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, cuja ementa do julgado, transcrevo:



EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA.

1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratar de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham



a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação se limite exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteadas pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução



Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do



trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (TST - Emb-RR: 0000555-36.2021.5.09.0024, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 30/11/2023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 07/12/2023)

Nego provimento ao recurso da ré.

Reintegração

Manifesta a parte ré seu inconformismo em face da sentença de primeiro grau que declarou nula a dispensa da autora e determinou sua reintegração, no prazo de 10 dias contados de intimação específica para esse fim, após o trânsito em julgado, bem como, a condenou ao pagamento de salários, 13º salários, férias +1/3 e FGTS, em conta vinculada, da dispensa até a reintegração. E o faz ao argumento de que mesmo se estivesse a autora enquadrada como PCD, isso não lhe assegura o direito à reintegração, ao passo que, conforme Aditivo ao TERMO DE AJUSTE DECONDUTA (Id. 1022bea) firmado em 24/04/2024, junto ao MPT/RJ, nº 005183.2023.01.000/7, dentre as obrigações assumidas, estão o preenchimento integral da cota prevista no artigo 93 da Lei 8.213/91 até o dia 05/10/2025.

Reitera argumentos expostos na contestação, no sentido de que seria "uma dificuldade enfrentada por inúmeras empresas a contratação de PCDs, inclusive no caso da Recorrente, que firmou TAC com o MPT e possui ação judicial em curso em que se discute justamente este fato. Isso quer dizer, para que a empresa demita funcionários PCD's certamente existe uma justificativa plausível, como no caso da Reclamante, e também foram tomadas todas as cautelas necessárias no processo de demissão, como devidamente comprovado."

Pois bem.

Incontroverso que a autora foi contratada em cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

Também incontroverso que foi dispensada sem justa causa.

Vale observar que o disposto no § 1º do artigo 93 da Lei n.º 8.213/1991 não instituiu uma nova hipótese de garantia pessoal de estabilidade ou de garantia de emprego. Trata-se de uma garantia estabelecida para uma classe de trabalhadores que, à evidência, está em desvantagem frente aos demais, perante o mercado de trabalho.

O artigo em questão, em seu caput e incisos, regula a exigência de contratação de pessoas portadoras de deficiência, nos seguintes termos:



Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.....5%.

Por sua vez, § 1º do referido dispositivo estabelece:

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

Como se vê, o parágrafo transcrito estabelece uma forma de estabilidade indireta contra dispensa imotivada daqueles empregados pertencentes ao segmento exigido pelo *caput* do artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, a qual é condicionada à "contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social".

É dizer, não foi a intenção do legislador conferir estabilidade *strictu sensu*. A norma previdenciária em análise não possui o condão de suprimir o direito potestativo do empregador de dispensar o trabalhador portador de necessidades especiais. Para que o faça, apenas condiciona à contratação de outro funcionário com as mesmas necessidades especiais.

Este é o entendimento sedimentado pela SBDI-1, do TST:

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13 . 467 /2017. PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU BENEFICIÁRIO REABILITADO. DISPENSA IMOTIVADA . PRESERVAÇÃO NUMÉRICA DA COTA PREVISTA NO ARTIGO 93, § 1º DA LEI Nº 8.213/91. A divergência apresentada esbarra no óbice do art. 894, § 2º, da CLT, segundo o qual a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, encontra-se consolidado nesta Corte o entendimento de que a dispensa de empregado portador de deficiência ou reabilitado sem a subsequente contratação de outro empregado em condições semelhantes somente rende ensejo à reintegração no emprego caso a empresa não tenha observado o percentual exigido no art. 93, § 1º da Lei nº 8.213/91. Isso porque a garantia de emprego prevista no art. 93,



§ 1º, da Lei nº 8.213/91 é apenas indireta e tem como objetivo a preservação da cota mínima de postos de trabalho reservados aos portadores de necessidades especiais, não sendo exigência da lei que a contratação se dê para as mesmas funções exercidas pelo empregado dispensado. Precedentes. O modelo oriundo da 7ª Turma desta Corte não se presta à comprovação de dissenso, porque em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial 95 da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-RR-11017-06.2015.5.01.0244, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/05/2021).

"RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13 .015/2014. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU BENEFICIÁRIO REABILITADO. DISPENSA IMOTIVADA . PRESERVAÇÃO NUMÉRICA DA COTA PREVISTA NO ARTIGO 93, § 1º DA LEI Nº 8.213/91. Encontra-se consolidado nesta Corte o entendimento de que a dispensa de empregado com deficiência ou reabilitado sem a subsequente contratação de outro empregado em condições semelhantes somente rende ensejo à reintegração no emprego caso a empresa não tenha observado o percentual exigido no art. 93, § 1º da Lei nº 8.213/91. Isso porque a garantia de emprego prevista no art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91 é apenas indireta e tem como objetivo a preservação da cota mínima de postos de trabalho reservados aos portadores de necessidades especiais, não sendo exigência da lei que a contratação se dê para as mesmas funções exercidas pelo empregado dispensado. Precedentes. O apelo, portanto, esbarra no óbice do art. 894, § 2º, da CLT, segundo o qual a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido" (E- RR-779-16.2012.5.03.0069, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 30/04/2020).

Aqui, em audiência, a a preposta da reclamada confessou que "a reclamante era PCD e não houve contratação de outra PCD no lugar da reclamante".

Irrelevante a arguição defensiva de que houvera um passado desidioso da autora o que levou à rescisão contratual. A autora foi dispensa sem justa causa. Não há lugar, portanto, para se discutir objeções que não foram levadas a efeito ao tempo da rescisão contratual.

Lado outro, o fato de a ré ter firmado Termo de Ajuste de Conduta com o MPT no que se refere ao prazo para contratação de pessoa com deficiência não justifica a dispensa imotivada da autora, sem a contratação de empregado outro nas mesmas condições. A autora fora contratada pela ré, como visto, em observância ao disposto no art. 93 da Lei 8.213/91. Poderia ser dispensada, desde que outro empregado com deficiência fosse contratado. O fato de existir o tal Termo



de Ajuste no que se refere ao preenchimento das vagas outras em aberto, não justifica, repiso, a dispensa da autora sem antecedente renovação.

Nego provimento ao recurso.

Justiça gratuita

Alega a recorrente que o reclamante não preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça. Argumenta que não haveria se falar em concessão de gratuidade de justiça, "visto que a renda da Recorrida é superior ao patamar necessário para a concessão da justiça gratuita, recebendo salário acima de 40% do teto do RGPS (R\$ 5.125,00)".

Sem razão.

Contrariamente ao que afirma a parte ré, a autora não percebeu salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Beira a má-fé a alegação.

O salário último percebido pela autora foi de R\$ 1.586,00 - aquém, portanto, do limite estabelecido pelo § 3º, do artigo 790 da CLT. Tem direito ao benefício da justiça gratuita.

Mantenho a sentença.

Honorários advocatícios

Nada há a reformar quanto aos honorários advocatícios.

A sentença fixou honorários de sucumbência recíproca em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (proveito econômico obtido) em favor do patrono da parte reclamante, e 10% sobre os pedidos julgados improcedentes em favor do patrono da reclamada, com suspensão de exigibilidade para a parte autora.



Mantenho o percentual de 10% (dez por cento) fixado na origem para os honorários advocatícios devidos por ambas as partes, por se mostrar compatível com os critérios do art. 791-A, § 2º, da CLT.

A suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pelo Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, observa o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT e o decidido pelo E. STF na ADI 5766.

Nego, portanto, provimento ao recurso da parte ré.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.

Apenas para que não se tenha a presente decisão por omissa, cumpre referir que a matéria contida nas disposições legais e constitucionais invocadas foi devidamente apreciada na elaboração deste julgado.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do TST: **PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297.** Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.



DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte ré e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para acrescer à condenação o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da sexta hora diária, com reflexos no FGTS, bem assim condenar a ré ao pagamento de indenização correspondente a 40 minutos por dia trabalhado, com adicional de 50%, tudo nos termos da fundamentação. Rearbitra-se à condenação o valor de R\$ 20.000,00, sendo custas no importe de R\$ 400,00.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora CATARINA VON ZUBEN.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA (relatora), MAURICIO MARCHETTI (2º votante) e ALVARO ALVES NÔGA (3º votante).

Presente o Ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação oral: Amadeu Tavares Faustino, Dhaiany Pauline Alves dos Santos e Luiza Yukiko Kinoshita Amaral (MPT).

THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA
Relatora



